EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.876.09-67

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas. Adiantamento. SUBPREFEITURA. Punibilidade extinta. Prejudicada a exigibilidade do pagamento de multa. Óbito do responsável. CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-001.964.09-22 e 72-001.876.09-67

2.818ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.001.964.09-22 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.815ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para declarar extinta a punibilidade e prejudicada a exigibilidade do pagamento de multa, diante do falecimento do responsável.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Subprefeitura Santana/Tucuruvi e, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de julho de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata o TC nº 72-001.964/09-22 da análise do recurso *ex officio*, bem como do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face da decisão de juízo singular, refente ao adiantamento concedido ao servidor Aguinaldo Mario de Assis, da Subprefeitura Santana/Tucuruvi.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro-julgador (fls. 28/30) **aprovou** a prestação de contas no valor de R$ 2.956,30 (dois mil novecentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos) e **julgou irregular** a parcela referente à **aquisição de jogo de xícaras e copo** no valor de R$ 43,70 (quarenta e três reais e setenta centavos). **Outorgou** ao interessado quitação integral das contas, por não caracterizarem gravidade suficiente para ensejar imputação de débitos. **Aplicou multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais)**, nos termos da Lei Municipal nº 9.167/80 e do Regimento Interno, **notificou-o** que, em caso de reincidência, as referidas falhas serão objeto de sanções mais severas. **Determinou ainda** que o responsável pelo adiantamento observe rigorosamente os prazos e requisitos exigidos, sob pena de não acolhimento das despesas futuras e eventual aplicação de sanções decorrentes.

Foi responsabilizado o senhor Aguinaldo Mario de Assis.

A Procuradoria da Fazenda Municipal apresentou recurso, sustentando que seja reformada a r. Decisão com o consequente acolhimento das despesas julgadas irregulares.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, não se manifestou em sede do recurso em análise.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento do recurso *ex officio* e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se os fundamentos da r. decisão de fls. 28/30.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, pois não há elementos que tenham o condão de alterar o decidido em Primeira Instância. Quanto à multa, esclarece que os efeitos da pena não podem ultrapassar a pessoa do condenado, conforme o

princípio da responsabilidade pessoal, previsto no inc. XLV, do art. 5º da Constituição Federal:

> "*Art. 5º...*
>
> *XLV- nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido".*

Em face do conhecimento do óbito do responsável após a prolação da decisão, conforme certidão juntada às fls. 39, nos remete a inexecutoriedade da sanção pecuniária, à vista de sua natureza personalíssima. Exteriorizando a Secretaria Geral, quanto à multa, restar esta prejudicada.

O TC nº. 72-001.876/09-67 trata da análise do recurso *ex officio*, bem como do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face da decisão de juízo singular decorrente de adiantamento concedido ao servidor Aguinaldo Mario de Assis, da Subprefeitura Santana/Tucuruvi.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro-julgador (fls. 36/38) **aprovou** a prestação de contas no valor de R$ 2.820,00 (dois mil oitocentos e vinte reais) e **julgou irregular** a parcela referente à aquisição de cartões de visita no valor de R$ 180,00 (cento e oitenta reais). **Outorgou** ao interessado quitação integral das contas, por não caracterizarem gravidade suficiente para ensejar imputação de débitos. **Aplicou multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais)**, nos termos da Lei Municipal nº 9.167/80 e do Regimento Interno, **notificou-o** que, em caso de reincidência, as referidas falhas serão objeto de sanções mais severas. **Determinou ainda** que o responsável pelo adiantamento observe rigorosamente os prazos e requisitos exigidos, sob pena de não acolhimento das despesas futuras e eventual aplicação de sanções decorrentes.

Foi responsabilizado o senhor Aguinaldo Mario de Assis.

A Procuradoria da Fazenda Municipal apresentou recurso sustentando, em síntese, que seja reformada a r. Decisão com o consequente acolhimento das despesas julgadas irregulares. **Ante o falecimento do servidor responsável**, requereu que a multa imputada ao responsável seja tornada insubsistente, dado seu caráter personalíssimo.

A subsecretaria de Fiscalização e Controle não se manifestou em sede do recurso em análise.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento do recurso *ex officio* e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se os fundamentos da r. decisão de fls. 36/38.

A Secretaria Geral, na esteira da manifestação dos órgãos técnicos, opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito pelo seu não provimento. Quanto à multa, entende admissível a solicitação da PFM, pois os efeitos da pena não podem ultrapassar a pessoa do condenado, conforme o princípio da responsabilidade pessoal, previsto no inc. XLV, do art. 5º da Constituição Federal:

"*Art. 5º...*

XLV- nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido".

Em face, da noticia do falecimento do responsável após a prolação da decisão, conforme certidão de óbito juntada às fls. 47, o que nos remete a inexecutoriedade da sanção pecuniária, à vista de sua natureza personalíssima, defendeu a Secretaria Geral, quanto à multa, restar esta prejudicada.

É o relatório

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento os recursos "ex officio", bem como os ordinários interpostos pela Douta Procuradoria da Fazenda Municipal, em face da decisão de juízo singular que julgou parcialmente regular a prestação de contas e aplicou multa de R$ 200,00 (duzentos reais) ao servidor Aguinaldo Mario de Assis, da Subprefeitura Santana/Tucuruvi.

Consta dos autos certidão de óbito noticiando o falecimento superveniente do responsabilizado.

Pelo exposto, **CONHEÇO** dos Recursos *ex officio* por regimentais, bem como dos recursos interpostos pela Douta Procuradoria da Fazenda Municipal, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

No tocante ao mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** aos apelos para declarar extinta a punibilidade e prejudicada a exigibilidade do pagamento de multa, diante do falecimento do responsável.

Determino a restituição do Processo Administrativo acompanhante à Origem.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos. **(2.815ª S.O.)**